

**Tribunal do Júri - Ciúme - Motivo torpe -  
Caracterização - Qualificadora - Configuração -  
Decisão contrária à prova dos autos - Não ocor-  
rência - Novo julgamento - Inadmissibilidade**

Ementa: Homicídio tentado. Motivo torpe. Qualificadora incidente.

- O ciúme, para não incidir nas qualificadoras do art. 121, § 2º, I e II, do CP, tem de ser moralmente aceitável como uma emoção humana desnorteante, com carga afetiva capaz de destemperar as atitudes do indivíduo com relação ao objeto do ciúme. Porém, essa convicção não subsiste quando o sentimento que move o agente é mesquinho, resultado de um despeito ressentido e vingativo externado contra a vítima, como ocorre nos autos.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0480.04.050078-1/001 -  
Comarca de Patos de Minas - Apelante: Cláudio dos Reis  
Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas  
Gerais - Relator: DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2010. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Trata-se de apelação interposta por Cláudio dos Reis Silva contra sentença que o condenou a cumprir a pena de oito anos de reclusão, em regime semiaberto, por incurso no art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP.

As razões recursais das partes e a manifestação da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça foram objeto de sintética reportagem no relatório de fls.

Conhece-se do recurso, por subsumir-se nos seus pressupostos de admissibilidade.

O apelante alega que desconhecia o fato de a vítima Adriana Carla da Silva manter um triângulo amoroso com ele e a outra vítima, Florisvaldo; assim, entende que restou demonstrado ter agido por ciúmes ao atirar contra ambas as vítimas. Nesse sentido, afirma que o ciúme é uma emoção humana e que não pode ser considerada como motivo torpe ou fútil, consoante reiterado entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema. Assim, entende que não se apresenta, no caso em tela, a

qualificadora estabelecida no inciso I do § 2º do art. 121 do CP. Essa situação é demonstrativa de que o veredicto dos jurados foi contrário às provas dos autos, a determinar a sua cassação para levá-lo a novo julgamento.

Sobre o tema, como já me manifestei no julgamento da Apelação Criminal nº 1.0344.06.028873-7/001, tenho que o ciúme, para não incidir nas qualificadoras do art. 121, § 2º, I e II, do CP, tem de ser moralmente aceitável como uma emoção humana desnorteante, com carga afetiva capaz de destemperar as atitudes do indivíduo com relação ao objeto do ciúme. Houaiss, no seu *Dicionário da língua portuguesa*, define o ciúme como: “Estado emocional complexo que envolve um sentimento penoso provocado em relação a uma pessoa de quem pretende o amor exclusivo.” Porém, a retromencionada convicção não subsiste quando o sentimento que move o agente é mesquinho, resultado de um despeito ressentido e vingativo externado contra a vítima, como ocorre nos autos. Vejamos.

A vítima Adriana Carla da Silva, ao depor na fase administrativa (f. 38/40) e na de pronúncia (f. 132/136), relatou que havia terminado o seu namoro com o apelante antes de se relacionar com a outra vítima, Florisvaldo Gonçalves dos Santos, e nunca mais reatou com aquele, apesar de suas insistentes tentativas. Essas declarações da vítima Adriana Carla da Silva, são confirmadas pelos depoimentos da outra vítima, Florisvaldo (f. 14/16 e 137/141), e das testemunhas: Marcelino Vermeule Miranda (f. 19/20), Alessandro Rogério da Silva (f. 43/44) e Adriano Teixeira Pinto (f. 47/48 e 100). Assim, infere-se que essa prova desmistifica a tese defensiva do apelante de que, num assomo furioso e desenfreado de ciúmes, atacara Adriana e Florisvaldo. Ao contrário, a aludida prova caracteriza que o apelante agira de forma premeditada e vingativa para satisfazer o seu ressentimento pelo fim do namoro com a vítima Adriana.

Dessarte, conclui-se que torpe foi o motivo impulsionador da atitude do apelante, porquanto os seus propósitos homicidas se arrimavam na vingança pelo fim do relacionamento amoroso com a vítima Adriana Carla da Silva. Ora, verifica-se que o apelante ruminou um sentimento de vingança até que surgiu a oportunidade de se defrontar com a vítima, o que é uma característica ignóbil, caracterizando a qualificadora do art. 121, § 2º, I, do CP.

A propósito, é a lição de Fernando Capez, v. g.,

Torpe é considerado o motivo moralmente reprovável, abjeto, desprezível, vil, que suscita a aversão ou repugnância geral, por exemplo, matar alguém para receber uma herança. (*Código Penal comentado*. Ed. Verbo Jurídico, 2007, p. 221).

Enfim, vislumbro ser correta a resposta dada pelo Conselho de Sentença ao quesito 05, que reconheceu a existência da qualificadora em comento, em face de a

prova coligida no feito arrimar, amplamente, essa conclusão. Logo, não se há de falar em ineficácia do julgamento à finalidade de levar o apelante a novo Júri, como, em realidade, ele pretende. É a posição adotada por este egrégio TJMG, *verbatim*,

Homicídio. Prova da autoria. Qualificadora. Reconhecimento pelo Júri. Impossibilidade de novo julgamento. - Não é possível submeter o réu a novo Júri, se a decisão do Júri se encontra de acordo com a prova dos autos, que o aponta como o autor do crime, cometido por motivo fútil, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima. (Ap. Crim. nº 1.0378.01.000327-5/001 - Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - DJ de 25.10.2005.)

Ante o exposto, nego provimento à apelação em apreço.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDI WAL JOSÉ DE MORAIS e JUDIMAR BIBER.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.